

LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES

**A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO FRENTE À
LAICIDADE DO ESTADO E O PRECONCEITO RELIGIOSO NA SOCIEDADE
BRASILEIRA**

LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES

**A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO FRENTE À
LAICIDADE DO ESTADO E O PRECONCEITO RELIGIOSO NA SOCIEDADE
BRASILEIRA**

Artigo apresentado no curso de graduação, em Direito do Centro Universitário São Lucas 2019, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Renata Miranda de Lima

P159i

Palhares, Lucas Alexandre Horas

A Imunidade tributária dos templos de qualquer culto frente à laicidade do estado e o preconceito religioso na sociedade brasileira / Lucas Alexandre Horas Palhares. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019.

39 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientadora: Profª. Renata Miranda de Lima

1. Imunidade. 2. Laicidade. 3. Preconceito. I. Lima, Renata Miranda de. II. A Imunidade tributária dos templos de qualquer culto frente à laicidade do estado e o preconceito religioso na sociedade brasileira. III. Centro Universitário São Lucas.

CDU 336.22

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário José Fernando S Magalhães
CRB 11/1091

LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES

**A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO FRENTE À
LAICIDADE DO ESTADO E O PRECONCEITO RELIGIOSO NA SOCIEDADE
BRASILEIRA**

Artigo apresentado à Banca Examinadora
do Centro Universitário São Lucas, como
requisito de aprovação para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.
Orientadora: Renata Miranda de Lima

Ji-Paraná, ____ de _____ de 2019.

Resultado:

BANCA EXAMINADORA

Resultado:

Titulação e Nome

Nome da instituição

Titulação e Nome

Nome da instituição

Titulação e Nome

Nome da instituição

A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS DE QUALQUER CULTO FRENTE À LAICIDADE DO ESTADO E O PRECONCEITO RELIGIOSO NA SOCIEDADE BRASILEIRA¹

Lucas Alexandre Horas Palhares²
Renata Miranda de Lima³

Resumo: A imunidade dos templos de qualquer culto é uma das imunidades que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto. Esta garante que não haja incidência de impostos sobre os templos de qualquer culto, a fim de fomentar e garantir a liberdade religiosa disposta no artigo 5º, inciso VI da Constituição Cidadã. A pesquisa justifica-se devido as inúmeras discussões acerca da imunidade **se estaria** ferindo ou não a laicidade do Estado ou a isonomia tributária, uma vez que prevê a concessão de privilégios a um grupo em detrimento daqueles que não possuem uma religião. Pensando nisso, o presente projeto objetiva analisar a imunidade concedida aos templos de qualquer culto, aferindo se subiste alguma afronta à laicidade do Estado, bem se há algum preconceito quando da extensão das imunidades para religiões que possuem a matriz cristã. Como metodologia, trata-se de uma pesquisa aplicada, com abordagem qualitativa, utilizando como técnicas de pesquisa o levantamento de dados em doutrinas, jurisprudências e legislações afins. Como resultados, pode-se observar que realmente existe a imunidades para os templos de qualquer culto, porém tem-se vislumbrado que algumas organizações, tais como a maçonaria, não fazem jus a referida imunidade, porquanto o Supremo Tribunal Federal entende que aqueles não se enquadrariam como religião, mas tão somente como uma ideologia de vida. Nessa senda, infere-se que religiões que não possuem uma matriz cristã não gozam da mesma visibilidade daquelas que possuem.

Palavras-chave: Imunidade. Laicidade. Preconceito.

THE TAX IMMUNITY OF RELIGIOUS TEMPLES OF ANY CULT IN FRONT OF THE SECULARITY OF THE STATE AND RELIGIOUS PREJUDICE IN BRAZILIAN SOCIETY

Summary: The immunity of temples of any cult is one of the immunities that the Federal Constitution of 1988 brought in its text. It ensures that there is no incidence of taxes on the temples of any worship in order to foster and guarantee religious freedom provided in Article 5, item VI of the Citizen Constitution. The research is justified because of the numerous discussions about immunity whether or not it would be hurting the secularity of the State or tax isonomy, since it provides for the granting of privileges to a group to the detriment of those who do not have a religion. Thinking about it, this project aims to analyze the immunity granted to the temples of any cult, if you have any affront to the secularity of the State, as well as if there is any prejudice when the immunities extension to religions that have the matrix Christian. As a methodology, this is an applied research, with a qualitative approach, using as research techniques the collection of data in doctrines, jurisprudence and related legislation. As a result, it can be observed that there really is immunities for the temples of any worship, however, it has been seen that some organizations, such as Freemasonry, do not live up to such immunity, because the Supreme Court understands

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção de grau em Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná em 2019/2.

² Acadêmico do 10º período de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná. E-Mail: palhareslucas21@yahoo.com.br.

³ Professora orientadora

that those would not fit as religion, but only as an ideology of life. On this path, it is inferred that religions that do not have a Christian matrix do not enjoy the same visibility as those they have.

Keywords: Immunity. Laity. Prejudice.

INTRODUÇÃO

Vivemos em meio das maiores recessões econômicas da história brasileira. A partir de 2014, o país paulatinamente tem sido consumido por uma recessão econômica sem precedentes. Discussões de como aumentar arrecadação e alavancar a economia são pautadas todos os dias, nos mais variados lugares, em todos os Entes da federação. Cumpre frisar que o Estado brasileiro possui dois meios de arrecadação que sinteticamente podem ser divididos em: receitas originárias e receitas derivadas.

A principal receita derivada são os tributos. O Brasil é um Estado eminentemente fiscal, ou seja, o Estado tem suas finanças sustentadas por meio da arrecadação tributária, não obstante o ordenamento jurídico brasileiro considerar que os tributos são fontes derivadas de receitas. Nessa esteira, tem-se a receita originária, sendo oriunda da exploração do patrimônio do Estado, ou seja, atividades econômicas exercidas pelo Estado, bem como as concessões de serviço público mediante delegação a particulares, as quais são remuneradas mediante tarifa.

Vislumbra-se, desse modo, que ante a necessidade de arrecadação do Estado brasileiro, recorre-se costumeiramente à majoração de alíquotas, mudança nas bases de cálculos a fim de torná-las mais onerosas, bem como, ventila-se a possibilidade da criação de novos tributos ou até mesmo novas espécies tributárias. Contudo, à medida que se majoram as alíquotas dos tributos ou até mesmo muda-se a base de cálculo, em um ponto que as tornem excessivamente onerosas, a arrecadação tem de tendência a diminuir, uma vez que o poder de compra dos cidadãos e a capacidade de produzir começam a deprimir.

Nesse trilhar, infere-se que em tempos de recessão, um assunto que é corriqueiramente ventilado nos calorosos debates acadêmicos emerge; não como uma solução milagrosa de sair da crise, mas como uma maneira de distribuir o sacrifício de modo paritário: a tributação dos templos de qualquer culto.

Com efeito, a discussão está pautada, assim como já fora em momentos pretéritos, mas atualmente, diferentemente de outras ocasiões, discute-se também o

porquê da inequívoca visibilidade das religiões de matriz cristã para pautarem o debate.

Dá-se esse “status” de clara visibilidade, uma vez que a extensão da imunidade dos templos de qualquer culto já fora discutida pela mais alta corte de justiça do país. A famigerada extensão da imunidade aos estacionamentos das igrejas, a locação de imóveis da igreja a terceiros, dentre outros.

De outro modo, ao passo que as religiões de matriz cristã provocam o Judiciário para usufruírem da extensão da referida imunidade, outros segmentos religiosos que não possuem vertente cristã já foram ao Judiciário somente para garantir a concessão da imunidade. Nessa senda, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a maçonaria não faz jus a imunidade a que se alude, eis que entenderam que não figuraria como uma religião, mas uma filosofia de vida. Isso, soma-se ainda ao pouquíssimo destaque que as religiões de matriz africana possuem no cenário jurídico-tributário brasileiro.

Nesse diapasão, assinala-se que, a despeito da extensão da imunidade não tenha logrado êxito à maçonaria, acentua-se que ao menos fora discutida pela Corte Suprema brasileira. Todavia, o Brasil possui uma gama de religiões e crenças, mas há uma aparente preferência por religiões de matriz cristã. Encontra-se comentários acerca da extensão da imunidade dos templos em grande parte dos manuais de direito tributário usado por acadêmicos em todo o país. Contudo, o julgamento em que a maçonaria almejava a imunidade prevista na Constituição não tem a mesma visibilidade, bem como, outras religiões que não possuem vertente cristã. Depreende-se, portanto, que além dos tribunais, aparentemente a doutrina majoritária também não aborda sobre o tema, sendo o aludido tema - comumente encontrado em artigos científicos ou até mesmo em livros, cujo tema é a teoria geral do estado -, o que aparenta um preconceito com religiões que não derivem do cristianismo.

Por derradeiro, faz-se necessário rememorar que Estado e religião patrocinaram grandes genocídios na história da humanidade. Aqueles que são favoráveis a tributação dos templos de qualquer culto, aventam que a incidência de impostos não obstará a liberdade de crença, mas cuidaria de consolidar o princípio da isonomia tributária e, sobretudo, a laicidade do Estado. Indaga-se, entretanto, se a mera concessão da imunidade aos templos de qualquer culto estaria ferindo a

laicidade do Estado ou tão somente fomentando a liberdade de crença a teor do que explicita o art. 5º, VI da Constituição Federal, bem como incentivando a consecução de trabalhos sociais realizado pelas igrejas.

1 BREVE DIFERENCIAÇÃO ENTRE IMUNIDADE E ISENÇÃO

A Constituição de 1988 trouxe em seu bojo algumas imunidades, tais como, imunidade dos livros e periódicos, imunidades dos partidos políticos e, em destaque, a imunidade dos templos de qualquer culto. Ainda aqui, convém acentuar que é comum vislumbrar que as imunidades se esgotam no art. 150 da Constituição Federal, uma vez que lá está consolidado os temas que mais geram controvérsia no debate público.

Todavia, elucida-se que as referidas imunidades podem ser encontradas em outros artigos da Constituição Cidadã. A título de exemplo, tem-se a imunidade afeta às contribuições para seguridade social, aplicável às entidades beneficentes de assistência social. Em que pese o art. 195, §7º da Constituição Federal cuidar desse dispositivo como isenção, este trata-se de norma negativa de competência, sendo, portanto, uma limitação ao poder de tributar dos Entes políticos, tal qual as demais imunidades já ventiladas.

É corriqueiro que alguns leigos e, por vezes, até operadores do direito confundam a imunidade tributária com as isenções tributárias, visto que até a redação de dispositivos constitucionais fazem emergir algumas dúvidas. Assim, cumpre destacar algumas peculiaridades entre imunidade e isenção. No que concerne à imunidade, a grosso modo, decorre da Constituição, ou seja, o constituinte, precisamente no artigo 150, inobstante o rol não ser taxativo, trouxe importantes exemplos acerca daqueles que fariam jus à referida imunidade.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - Instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o

papel destinado a sua impressão. e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser (BRASIL, 1988).

Com efeito, os dois institutos têm certas semelhanças, porém é imperioso que saibamos o que os difere. A imunidade tem sua gênese na própria Constituição, trazendo no bojo os limites ao poder de tributar do Estado, os quais impedem que, a grosso modo, o Estado de criar impostos. Vale acentuar que a Constituição não tem o poder de criar tributos, mas sim de outorgar a competência para União, Estados, Municípios e Distrito Federal e, com esta competência, os referidos Entes poderão exercer a competência tributária que, em regra, será por meio de Lei Ordinária.

Nesse passo, à guisa de elucidação, subsiste no ordenamento jurídico pátrio dois tipos quanto à forma das imunidades, a saber: genéricas e específicas. No que tange as imunidades genéricas, esta abarca todos os impostos, de modo que não que o constituinte estabeleceu vedações a todos os entes tributantes, abarcando inúmeros tributos. Salutar exemplo é o supracitado artigo 150, IV da Constituição Federal.

Lado outro, no tocante à imunidade específica, infere-se que são restrições de certos tributos, impedindo que determinados entes políticos possam cobrá-lo. A título de exemplo, considerando que as exportações são benéficas ao país, o IPI (imposto sobre produtos industrializados), bem como, o ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias e serviços), não incide, nas operações de exportação, por força do artigo 153, §3º, III e 155, §2º, X, 'a' ambos da Constituição Federal.

Frisa-se, por oportuno, que a Constituição não utiliza o termo “imunidade”, mas sim, traz na redação do art. 150 quais as vedações que os Entes da federação possuem no que concerne à instituição de tributos, fazendo, daí, uma considerável diferenciação em relação as isenções, porquanto [...] Elevadas a normas constitucionais proibitivas de tributação, deixam de ser simples isenções ou não incidências, assumindo verdadeiro caráter de imunidade [...], conforme explica o eminente desembargador federal (PAULSEN, 2019, p. 129).

O caráter proibitivo das imunidades é uma das grandes diferenças que possui em relação as isenções. Assim, convém esclarecer que a isenção tributária não tem guarida na constitucional como a imunidade. Todavia, oportuno mencionar que a

constituição, em seu art. 150 §6º, preleciona que as isenções serão disciplinadas por lei infraconstitucional.

Nesse trilhar, salienta-se que na isenção ainda subsiste a hipótese de incidência, fato gerador e as respectivas obrigações tributárias, sendo excluído, portanto, apenas o lançamento tributário e, por conseguinte, as demais etapas de um eventual processo tributário que comumente finda na execução fiscal.

A isenção, portanto, é a dispensa legal do pagamento do tributo (obrigação de dar - obrigação principal), porém, aquele que goza de alguma isenção, ainda possui o *munus* da obrigação acessória (obrigação de fazer). Nesse trilhar, infere-se a fragilidade da isenção quando comparada a imunidade, sobretudo quando comparadas as dos templos de qualquer culto, porquanto a imunidade religiosa impede que o Estado se utilize do poder de tributar como meio de embaraçar o funcionamento das entidades religiosas. [...] Como a liberdade de culto é direito individual expressamente consagrado (art. 5.º, VI, da CF/1988), e a imunidade religiosa é uma das garantias que protege tal direito, ambos estão protegidos por cláusula pétrea [...], consoante assevera (ALEXANDRE, 2016, p. 486).

Assim, frisa-se que não obstante as isenções tributárias possuírem guarida na constituição, essa será normalmente disciplinada por lei infraconstitucional. No capítulo V do Código Tributário Nacional temos as disposições mais pertinentes no que tange as isenções de ordem tributária, pois ali está disciplinado quando, como e os porquês da concessão de uma isenção.

No referido artigo 177 do diploma tributário nacional, depreende-se que as isenções também não abarcam todas as espécies tributárias, salvo algumas exceções. Ou seja, a isenção pressupõe que haja um ente político com potencial cobrança de um respectivo tributo para que a isenção possa ser concedida. Na isenção opera-se a competência tributária por meio da outorga que a Constituição concede aos Entes para criar e majorar tributos, assim preceitua o referido artigo “177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva: I - às taxas e às contribuições de melhoria; II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão” (BRASIL, 1966).

Em síntese, enquanto a imunidade é oriunda de uma vedação constitucional em relação a incidência de impostos em situações específicas encontradas no texto Constitucional, a isenção ocorrerá quando o Ente competente já houver instituído o

tributo, ou seja, considera-se a isenção como um benefício fiscal regulado por lei específica, de modo que [...] A isenção tem como fonte a lei, tal qual a norma instituidora do tributo. A não incidência, por sua vez, é simples consequência do fato de determinada situação não se enquadrar na hipótese de incidência [...], conforme explica (PAULSEN, 2019, p. 129). Registra-se, que, para garantir o direito a imunidade, a organização religiosa deve realizar um cadastramento e apresentar documentos para análise perante o poder público.

Assim, infere-se que para fazer jus a referida imunidade, os templos de qualquer culto necessitam observar procedimentos estabelecidos pelo poder público. Todavia, cumpre assinalar que nem todas as vertentes religiosas têm a visibilidade que o cristianismo tem na sociedade brasileira.

1.1 A axiologia do cristianismo frente às demais religiões e “filosofias”

Verifica-se que após a publicação da Constituição cidadã, discussões acirradas acerca do tema começaram a emergir, eis que a não incidência de impostos é algo valioso a todos os destinatários, quer seja pelo retorno maior do poder público, quer seja a título de tratamento isonômico.

Nesse compasso, o Supremo Tribunal Federal já fora acionado em algumas ocasiões para pacificar o tema. Em uma oportunidade, a Corte Suprema brasileira, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 562351, decidiu que a imunidade dos templos de qualquer culto outorgada pela Constituição não seria estendida para maçonaria, visto que na ocasião, a Corte Suprema entendeu que a maçonaria não seria uma religião, argumentando que por não haver dogmas, não há credo, isso caracterizaria como uma ideologia de vida.

O relator do processo, ministro Ricardo Lewandowski, entendeu que a maçonaria é uma **ideologia de vida, e não uma religião**, assim não poderia ser isenta de pagar o IPTU. Segundo ele, a prática maçom não tem dogmas, não é um credo, é uma grande família. “**Ajudam-se mutuamente aceitando** e pregando a ideia de que o homem e a humanidade são passíveis de melhoria, aperfeiçoamento. Como se vê, é uma grande confraria que antes de mais nada prega e professa uma filosofia de vida”, disse. O ministro Ricardo Lewandowski avaliou também que para as imunidades tributárias deve ser dado tratamento restritivo. “Penso, portanto, que quando a Constituição conferiu imunidade tributária aos templos de qualquer culto, este benefício fiscal está circunscrito aos cultos religiosos”, afirmou. Conforme ele, a própria entidade maçônica do Estado do Rio Grande do Sul em seu site afirma que “não é religião com teologia, mas

adota templo onde se desenvolve conjunto variável de cerimônias que se assemelham ao culto, dando feições a diferentes ritos (BRASIL, 2012).

Nesse sentido, em consonância com o presente julgado, tem-se o comentário incisivo do Márcio Henrique Pereira Ponzilacqua (2016, p. 48):

Em verdade, a instituição não faz o culto ou tem rituais para celebrar mística própria das religiões e nem tampouco professa a existência de um único Deus. Ao contrário, baseada em princípios libertários e na filosofia positivista *comtiana*, a maçonaria admite e respeita todas as crenças religiosas e todos os deuses cultuados por seus membros. Portanto, antes da liberdade de culto e credo, essa agremiação aceita a liberdade de crença, sem que seja propriamente uma crença em si, já que estimula um universo de pensamentos filosóficos, científicos, filantrópicos, estudos religiosos e políticos.

O referido julgamento foi alvo de muitas críticas, em que adeptos da maçonaria entendiam que o Supremo Tribunal Federal estaria “privilegiando” religiões de matriz cristã, pois o teor do voto do Ministro Ricardo Lewandowski descreveu o que é elementar da maioria das religiões. De outra banda, insta salientar que a referida insurgência dos adeptos à maçonaria se dissipou com o tempo, uma vez que esses têm uma certa discrição no que tange as suas liturgias.

Cumprir destacar que o voto do eminente Ministro foi de certo modo prejudicado pela pouca informação que se veicula sobre a maçonaria, vez que a referida “sociedade” não externa seu dogmas e liturgias como os demais templos que se vislumbra na sociedade brasileira. Vale destacar que pela discrição que lhes são próprios, os maçons por vezes são alvos de até teorias conspiratórias.

Ainda aqui, vale mencionar que o Emérito Ministro Lewandowski acentuou em seu voto uma palavra chave para que se possa esmiuçar seu entendimento, a saber: “filosofia de vida”. Isso, aliado há alguns comentários que vieram posteriormente, como o do Eminente Professor Ponzilacqua acima mencionado, assentaram que a maçonaria é uma ideologia de vida, porém, há de ressaltar que subsiste diferentes primas acerca da palavra ideologia. Assim, frisa-se que sob a ótica da Sociologia [...] Ideologia é um conjunto de ideias ou pensamentos de uma pessoa ou de um grupo de indivíduos. A ideologia pode estar ligada a ações políticas, econômicas e sociais (RAMOS, 2019).

Nesse prisma, o Eminente Professor Ponzilacqua acima citado, menciona que a maçonaria não seria uma religião, visto que aceita dos os credos que são

cultuados por seus membros paralelamente, e que não professa a existência de um único Deus. Nesse passo, infere-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar se a imunidade dos templos de qualquer culto se estenderia à maçonaria, acabou fixando sua axiologia. Todavia, não há como se olvidar que a os adeptos da maçonaria são extremamente restritos, possuem pouca literatura difundida, ou quaisquer outras informações que se assemelham com as religiões de matriz cristã. Tal restrição, decerto, prejudicou a análise da Suprema Corte sobre a extensão da imunidade.

Nesse sentido, concluiu salutarmente o eminente ministro Marco Aurélio Melo no RE 562651:

Em seu voto-vista, o ministro Marco Aurélio apresentou seu entendimento em sentido contrário, ao pontuar que a Constituição Federal não restringiu imunidade à prática de uma religião enquanto tal, mas a templo de qualquer culto. Por outro lado, **sustentou haver propriedades que permitem atribuir à maçonaria traços religiosos: “Em um conceito menos rígido de religião, se pode classificar a maçonaria como uma corrente religiosa, que congrega física e metafísica. São práticas ritualísticas, que somente podem ser adequadamente compreendidas em um conceito mais abrangente de religiosidade”**, afirmou o ministro Marco Aurélio. Ele observou ainda haver na maçonaria uma profissão de fé em valores e princípios comuns, traços típicos de religiosidade. Há inclusive na maçonaria, sustentou o ministro, uma entidade de caráter sobrenatural capaz de explicar fenômenos naturais, o “grande arquiteto do universo”, que se aproximaria da figura de um deus (grifado).

De qualquer sorte, em que pese o julgamento acerca da extensão das imunidades à maçonaria, seja o mais aventado nessas discussões, infere-se que as religiões que não possuem matriz cristã, são sorrateiramente retiradas do debate público e até acadêmico, cujo ambiente deveria fomentar debates sem quaisquer discriminações, tendo em vista a pluralidade e complexidade da sociedade brasileira. Vislumbra-se, desse modo, que em uma sociedade majoritariamente cristã, discussões religiosas que não tenham o cristianismo como o cerne, tem pouca ênfase na sociedade civil organizada e tem pouca relevância no judiciário, em especial, no Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, tem-se o salutar comentário de Guilherme Martins Nascimento, Evandro Piza Duarte e Marcos Vinícius Lustosa Queiroz (2017, p. 11) acerca do assunto:

Da análise desses julgados, constatamos algumas constantes que merecem consideração. Em primeiro lugar, **nenhum acórdão teve como polo algum templo de matriz africana. Tanto o STF quanto o STJ buscaram solucionar conflitos jurídicos envolvendo templos de religiões cristãs.** Em segundo lugar, utilizam-se vastamente da doutrina jurídica que mantém uma omissão acerca das religiões de matriz africana. Portanto, mesmo com a predominância da vedação de tributar “templos de qualquer culto”, prevista no art. 150, VI, b, da Constituição, a jurisprudência, ao ter a doutrina como grande elemento de fundamentação das decisões, acaba por dar continuidade ao quadro de silenciamento e apagamento da presença das religiões de matriz africana no país. Ratificando um histórico de violência e exclusão, discursos doutrinários e judiciais entrelaçam-se de modo a perpetuar uma posição subalterna das expressividades negras, enfraquecendo as garantias constitucionais e o princípio do pluralismo cultural e político (grifado)

Desta feita, infere-se que o preconceito religioso também alcança com afinco as religiões de matriz africana. Não há de se aventar que discussões não estão sendo realizadas acerca da extensão da imunidade dos templos para outras religiões, porquanto o debate sobre a maçonaria chegou a mais alta Corte de Justiça brasileira. Cuida-se, aqui, que o referido debate atinente à maçonaria, bem como o voto proveniente deste, consta nos mais conceituados manuais e cursos de direito tributário brasileiro.

Discussões acerca da extensão da imunidade para uma religião diversa do cristianismo como núcleo do debate é deveras complicado, sendo possível encontrá-las tão somente em artigos ou até em alguns livros específicos. Todavia, tais livros, além de pouco difundidos, ficam adstritos somente ao tema em tela, o que dificulta o acesso dos acadêmicos ao seu teor. Lamenta-se, assim, que os mais conceituados tributaristas não tragam à baila esse debate, visto que o conteúdo sempre aguça e elucida o debate.

Impende consignar que os tributaristas conceituados são lidos com afinco por acadêmicos e que, teses de doutoramento ou até mesmo artigos científicos, por vezes, florescem na cabeça do leitor após a leitura de um tópico específico. Entretanto, com pesar, os renomados tributaristas quedam-se silentes quando o assunto é imunidade dos templos de qualquer culto que não tenham como matriz uma religião cristã. Outrossim, são tímidos no que concerne a pouca visibilidade que o Poder Judiciário confere ao referido tema.

Outro aspecto que denota o padrão dominante dos valores morais do cristianismo frente as demais religiões, é o uso de símbolos religiosos em espaços públicos. Com efeito, não há como se olvidar que essa questão está frequentemente

pautada no debate público, inclusive se, crucifixos que são encontrados comumente em repartições públicas não ferem a laicidade do Estado. Nessa senda, há um importante voto acerca do tema deliberado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2014.

Peço a máxima vênia para divergir do voto proposto pelo eminente Conselheiro Relator por entender que a eventual, não obrigatória, manutenção de crucifixos existentes em prédios do Poder Judiciário não ostenta qualquer afronta ao Direito e à Constituição da República, pois disso não decorre, necessariamente, uma infringência ao caráter laico do Estado Brasileiro. Se assim fosse, não teria dúvidas em prestigiar o ato administrativo aqui impugnado e acompanhar o voto do relator. Ocorre que essa providência do Conselho da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul é manifestamente injustificada e contrária à longa, histórica e antiga tradição dos tribunais ao lembrar, por meio do gesto singelo de afixação do crucifixo, o martírio de Jesus Cristo em face, exatamente, da ausência de Justiça (BRASIL. disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 14/10/2019).

Destarte, depreende-se que até por questões mais simples (a manutenção de crucifixo), um órgão tão importante do poder judiciário como o CNJ se deleitou acerca do tema para pacificar uma controvérsia oriunda de uma prática cristã. Trata-se, aqui, portanto, de conceder a devida importância a todas as religiões que existem no Estado brasileiro, de modo que não se está propondo restringir ou tolher o debate, mas sim, ventilando uma hipótese de ampliá-lo para que possa abarcar um maior número de religiões, a fim de propiciar aos jurisdicionados um melhor acolhimento e atenção do Estado.

2. OS GRUPOS FAVORÁVEIS A TRIBUTAÇÃO DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO E SUAS PONDERAÇÕES

Sob a ótica daqueles que não possuem uma religião, bem como aqueles que são agnósticos, a imunidade dos templos de qualquer culto é constantemente contestada, sob o condão específico, dentre outros, de que é debatido diuturnamente na mídia nacional e internacional, que líderes religiosos possuem fortunas vultosas que foram auferidas aparentemente explorando a fé de pessoas vulneráveis.

Nesse passo, em resposta a esses extremos, surgem associações como a ATEA (Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos), intelectuais, acadêmicos, políticos vocalizados etc., contestando com veemência, como já fizeram frente à

comissão dos direitos humanos, para que os líderes religiosos paguem impostos sobre a renda que auferiram (IRPF).

Com efeito, depreende-se que algumas dessas insurgências são oriundas de um certo desconhecimento jurídico-tributário, uma vez que os ditos líderes religiosos em questão pagam o I.R. (imposto sobre renda), isto, porque, a imunidade tributária dos templos não é extensiva à figura de líderes religiosos. Nesse sentido, tem-se elucidativo julgado do Excelso Tribunal Supremo:

As entidades religiosas têm direito à imunidade tributária sobre qualquer patrimônio, renda ou serviço relacionado, de forma direta, à sua atividade essencial, mesmo que aluguem seus imóveis ou os mantenham desocupados. Os ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram hoje (18/12) procedente o Recurso (RE 325822) interposto pela Mitra Diocesana de Jales (SP) contra a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não caber imunidade tributária sobre “todos” os bens pertencentes a entidades religiosas, conforme prevê o artigo 150, inciso VI, letra “b” e parágrafo 4º da Constituição Federal. Segundo a decisão, o benefício do não pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) deve se limitar aos templos em que são realizados os cultos religiosos e às dependências que servem diretamente aos seus fins. A diocese alega que há ofensa ao artigo 150 da CF/88, pois exerce, subsidiariamente, funções de assistência social, e que os 61 imóveis de sua propriedade são utilizados em suas finalidades institucionais tais como centros pastorais e de formação humano-religiosa, locais de reunião e administração, além de servir como residências de religiosos. Quanto à questão de estarem alguns imóveis alugados, a entidade defendeu que a intenção é angariar fundos para ajudar no sustento do trabalho missionário. O relator do processo, ministro Ilmar Galvão, sustentou que a decisão do TJ/SP foi correta, pois a prefeitura de Jales pode tributar os lotes vagos e os prédios comerciais alugados pertencentes à Mitra, já que não estão vinculados às finalidades religiosas que permitem a imunidade tributária. Abriu dissidência o ministro Gilmar Mendes que entendeu ser a Constituição Federal clara quando determina a proibição de instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às finalidades dos templos de qualquer culto (artigo 150, VI, “b”). O ministro Carlos Velloso assentou que “se deve distinguir o que está afeito às finalidades essenciais da entidade. Se o imóvel está alugado, ele não se sujeita à imunidade. A renda proveniente do aluguel, sim, está imune, porque esta se destina a uma finalidade essencial da entidade”. Por maioria de votos, o Plenário conheceu do Recurso, sendo vencidos o relator e os ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie e Sepúlveda Pertence (BRASIL, 2002).

Vislumbra-se que o referido julgado deliberou que, acaso estiver vinculada com a finalidade essencial da entidade, usufruirá da imunidade tributária. A título de exemplo, se uma entidade religiosa é locadora de um bem imóvel em uma relação jurídica e o dinheiro proveniente do aluguel é destinado às atividades essenciais da “Igreja”, haverá imunidade quanto ao pagamento de IPTU. Fosse outra a destinação

dada ao dinheiro senão a que fora mencionada, a “Igreja” estará sujeita ao pagamento do IPTU.

De outra banda, a referida discussão, a despeito de alguns equívocos por parte de leigos, tem sido pertinente no momento de recessão econômica, uma vez que o I.R. (Imposto Sobre Renda) é o tributo mais rentável para o Brasil. Porém, convém repisar que associações como a ATEA, intelectuais antirreligiosos sustentam com ardor a tributação das “igrejas”.

Há anos vem crescendo na classe falante – mais precisamente nos meios intelectuais, na grande mídia e na classe política – a defesa da tributação dos templos de qualquer culto. Esses meios concentram grande parte do ativismo antirreligioso no mundo todo, e no Brasil isso não é diferente. Somente intelectuais, acadêmicos e políticos vocalizados pela grande mídia é que fazem a defesa aberta desse tema. Na Sociedade em geral, isso não nem se discute, por ser um tema absurdo para a maioria da população. As ideias antirreligiosas estão limitadas a um universo de apenas 8% da população brasileira, que se declara como “sem religião”. Em contraste, 92% dos brasileiros, que não têm voz nenhuma na imprensa, têm alguma religião, sendo que 65% são católicos, 22% são evangélicos e 5% pertencem a outras religiões. Esses números dão a ideia do porquê desse debate da tributação dos templos estar restrito a um grupo muito pequeno, porém barulhento, de parcelas da Sociedade que fazem ativismo e militância antirreligiosa. As pessoas comuns, na sua grande maioria, ou não defende isso ou ainda não entendeu a gravidade disso, mas é capaz de entender com poucas palavras (PACHECO, 2019, p. 1).

Nesse sentido, aqueles que militam para que haja tributação nos Templos de Qualquer culto, também fazem ponderações objetivando que, organização que permita o enriquecimento de seus líderes e membros, deve ser tributada. Cuida-se de uma possível tributação sobre o IRPJ (Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas) ou até mesmo do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) dos templos. Imposto este que é fundamental para a receita municipal.

Todavia, observa-se que apenas 8% dos brasileiros se declaram sem religião, sendo que aqueles que efetivamente militam pela tributação, são ainda mais diminutos. Nesse sentido, observa-se que há pouco barulho dessa militância do tocante as outras imunidades previstas pela Constituição. A título de exemplo, cumpre mencionar que os Sindicatos e os Partidos Políticos também gozam da referida imunidade outorgada pela Constituição Federal.

A Constituição assegura imunidade tributária não somente para templos de qualquer culto, mas também para partidos políticos e sindicatos. Mas vemos que o fetiche da classe falante é apenas a tributação dos templos. Nada estranha que, nessa

entrevista mesma da Folha de São Paulo, o jornalista nada tenha perguntado a respeito de partidos políticos e sindicatos, que são associações civis do mesmo modo que os templos o são (PACHECO, 2019, p. 1).

Desse modo, aparentemente tais insurgências denotam mais uma exteriorização de um preconceito religioso, do que uma preocupação com a saúde fiscal do Estado. Vale destacar ainda que este preconceito por parte daqueles que não possuem uma religião fica mais evidente quando são contestados sobre as outras entidades que gozam da mesma imunidade, a saber: sindicatos e aos partidos políticos.

2.1 Da incidência do imposto de renda sobre pessoas jurídicas (IRPJ)

O imposto de renda, disciplinado na Constituição Federal em seu artigo. 153, III, bem como, no Código Tributário Nacional em seu artigo 43, é o tributo que mais arrecada aos cofres públicos. Tendo em vista que o referido tributo é de competência privativa da União, sendo esse o Ente competente tanto para a criação do imposto como alteração em alíquotas ou base de cálculo.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (BRASIL, 1966).

Não obstante, o fato gerador do I.R (imposto sobre renda) seja disciplinado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional de modo técnico e analítico, pode-se mencionar que, a grosso modo, auferir renda é a prática do fato gerador do aludido imposto.

É cediço que os templos possuem CNPJ (cadastro nacional de pessoas jurídicas) para auferir renda, porquanto o sistema jurídico-tributário brasileiro, inobstante, a outorga da imunidade, esta imunidade dispensa o destinatário na imunidade apenas da obrigação tributária principal, qual seja: pagar tributo; a obrigação tributária acessória continua sendo obrigatória. Nessa toada, a título de exemplo, se uma igreja não declarar o seu imposto de renda, esta estará passível de uma multa do fisco, uma vez que, todos, inclusive aqueles que possuem imunidade, tem obrigações acessórias.

Nesse passo, vale mencionar, no contexto político, que no corrente ano de 2019, o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, respondeu a uma possível polêmica envolvendo a Receita Federal, em que teria sugerido a cobrança de impostos para as igrejas e até uma suposta contribuição previdenciária, uma vez que os templos são imunes somente a impostos. Todavia, posteriormente, o próprio presidente da República rechaçou tal fato. O referido acontecimento foi noticiado por diversos veículos de informação, como foi o caso da reportagem feita por Raquel Landin (2019, p.1), da Folha de São Paulo em 30.04.2019:

Antes mesmo de ser desautorizado pelo presidente Jair Bolsonaro (PSL), o secretário da Receita Federal, Marcos Cintra, disse que já sabia que a proposta de tributar entidades religiosas seria polêmica. A confusão envolve ainda uma segunda controvérsia, dessa vez de ordem prática. A proposta de cintra é criar uma contribuição previdenciária, ou seja, um tributo cujos recursos serão usados para financiar as aposentadorias. As igrejas são imunes a cobrança de impostos, mas de contribuições, que são arrecadas com finalidade específica, e efetivamente já pagam a cota patronal do INSS quando têm funcionários, além PIS e Cofins (LANDIN, 2019, p. 1).

Nesse trilhar, destaca-se que a “simples” incidência do IRPJ nos templos de qualquer custo traria grandes arrecadações e, por conseguinte, uma maior equidade seria sentida por alguns setores da sociedade, principalmente aqueles que pugnam pela tributação das igrejas.

Os impostos têm muita importância também, principalmente o Imposto de Renda, que, dentre os impostos, é o que apresenta maior arrecadação (69%), bem acima dos demais, seguido de longe pelo IPI (13,5%), pelo IOF (9,6%) e pelo II (7,6%) (PAULSEN, 2019, p. 33).

Por outro lado, é importante ressaltar que os impostos não possuem uma destinação específica, não sendo este um tributo vinculado a um fim específico, tal qual ocorre com as taxas. Com efeito, a arrecadação aumentaria, não obstante o escopo por trás desta tributação seja uma possível intolerância religiosa, uma vez que alguns grupos tão somente aventam que os templos necessitam pagar impostos, porém, pouco sabem o quanto isso irá influir na economia do país, ou até mesmo se a arrecadação terá efeitos substanciais na economia.

2.2 Da incidência da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)

No que tange à CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido) impende mencionar que esta incide sobre todas as Pessoas Jurídicas e as equiparadas pela legislação do Imposto de Renda com o objetivo de apoiar financeiramente a Seguridade Social, por força da Lei 7.689/88.

Estão sujeitas ao pagamento da CSLL as pessoas jurídicas e as pessoas físicas a elas equiparadas, domiciliadas no País. A alíquota da CSLL é de 9% (nove por cento) para as pessoas jurídicas em geral, e de 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas consideradas instituições financeiras, de seguros privados e de capitalização. A apuração da CSLL deve acompanhar a forma de tributação do lucro adotada para o IRPJ. (BRASIL, 2019).

Isto posto, convém frisar que a incidência da CSLL e IRPJ configura o que o sistema jurídico-tributário chama de *bis in idem*, cujo ensejo dá-se quando o mesmo Ente político tributa mais de uma vez o mesmo fato gerador. Ou seja, os IRPJ e CSLL são de competência da União e, portanto, configura-se *bis in idem*. Todavia, vale destacar que *bis in idem* não se confunde com bitributação, uma vez que a esta ocorre quando dois Entes políticos tributam o mesmo fato gerador. A título de exemplo, pode-se citar o caso de guerra externa ou de sua iminência, situação na qual a União poderá instituir o Imposto Extraordinário de Guerra com fatos geradores idênticos a de outros tributos, conforme preceitua o artigo 154, inciso II da Constituição Federal, “Art. 154. A União poderá instituir: (...) II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação” (BRASIL, 1988).

Nesse compasso, infere-se que o fato gerador da CSLL também é, a grosso modo, auferir renda. Salienta-se, por oportuno, que o *bis in idem* só é permitido em situações excepcionais, sendo o caso em análise (CSLL e IRPJ) uma das hipóteses excepcionais que existem no ordenamento jurídico pátrio.

Convém mencionar que subsiste controvérsia se a CSLL incidiria sobre a receita auferida por templos de qualquer culto, porquanto houve um parecer favorável no ano de 2013, através da Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 4 (Entendimentos tributários da RFB tratados por Soluções de Consulta Cosit), no qual entendeu ser inaplicável o conceito de imunidade a qualquer contribuição social, incluindo a CSLL.

Com base no exposto, conclui-se que a imunidade prevista na alínea b do inciso VI do art. 150 da Constituição aplica-se exclusivamente a impostos incidentes sobre o patrimônio, renda ou serviços relacionados com as finalidades essenciais dos templos de qualquer culto, e que o disposto no art. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, não autoriza estender à CSLL a imunidade prevista para o IRPJ. A aplicação de normas de apuração e de pagamento comuns às duas espécies é indicada para contribuintes dos dois tributos (Solução de Divergência nº 39 – Cosit, MOMBELLI, 2013).

De qualquer sorte, a referida controvérsia não foi analisada pelo Judiciário, de modo que, a CSLL não incide sobre a renda auferida pelos templos de qualquer culto, mas há de se vislumbrar que é um tema passível de debate, uma vez que a Constituição não abordou o referido assunto, o que enseja interpretações diversas. Nesse tocante, é necessário aguardar a provocação dos Tribunais Superiores para o deslinde da aparente controvérsia.

Nessa esteira, tem-se um melhor vislumbre da incidência da CSLL do que do IRPJ, porquanto, a Constituição Federal cuidou apenas das imunidades no tocante aos impostos. De fato, ao tratar apenas de uma espécie tributária, exsurge discussões se outra espécie tributária que possuiu o mesmo fato gerador também seria passível de incidência.

Considerando que a CSLL varia a depender do regime de tributação escolhida pela Pessoa Jurídica, os templos de qualquer culto teriam que se comportar como verdadeiras empresas, porquanto necessário seria o planejamento fiscal para melhor ou menor onerosidade desta contribuição.

2.3 Da incidência do imposto predial territorial urbano (IPTU)

No que diz respeito ao IPTU (imposto predial territorial urbano), também está disciplinado na Constituição Federal, no artigo 156, inciso I. O referido imposto é de competência dos municípios e do Distrito Federal, possui como fato gerador, a grosso modo, ser proprietário de imóvel urbano, sendo sua alíquota calculada sobre o valor venal do imóvel e, por derradeiro, vale acentuar que o IPTU é um imposto progressivo, ou seja, é dado um tratamento diferenciado a depender da capacidade contributiva do agente. Vale ainda destacar, que o IPTU pode ter sua alíquota majorada caso não esteja cumprido a função social do imóvel.

Nesse sentido, salienta a eminente doutrinadora, Regina Helena Costa (2018, p. 288):

Consoante se vê, a alteração promovida na redação do § 1º do art. 156 torna indubitosa a conclusão segundo a qual ao IPTU pode ser aplicada tanto a técnica da diferenciação de alíquotas, para o alcance de fins extrafiscais (inciso II), quanto a da progressividade de alíquotas para a perseguição de objetivos fiscais (inciso I), prestigiando, nesta última hipótese, o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, CR). A diferenciação de alíquotas, de cunho extrafiscal, consignada pelo art. 156, § 1º, II, como adverte o Texto Fundamental, não se confunde com a progressividade apontada no art. 182, § 4º, II.

Desse modo, acaso os templos de qualquer culto fossem tributos com o IPTU seria considerado a capacidade contributiva, bem como a função social do imóvel, pois como já salientado. Todavia não se pode associar o IPTU como um tributo extrafiscal, que são aqueles que são conhecidos como reguladores de mercado, uma vez que sua alíquota pode variar, a depender da essencialidade do produto. O escopo dos tributos extrafiscal, portanto, não é meramente fiscal.

Assim, conforme explanado neste tópico, os três principais tributos a serem incididos acaso não houvesse a referida imunidade seriam, IRPJ (imposto sobre renda de pessoas jurídicas), CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido) e o IPTU (imposto predial territorial urbano). Com efeito, a incidência dos referidos tributos traria arrecadação para os entes políticos, mas, considerando que a sociedade brasileira é majoritariamente cristã, provavelmente haveria uma reação quanto a instituição desses tributos. Não podemos nos olvidar que as imunidades dos templos de qualquer culto são tidas como cláusula pétrea, ou seja, não é possível retirá-la do ordenamento jurídico-pátrio.

Nesse trilhar, ainda se tem a iminente reforma tributária que é corriqueiramente aventada no Parlamento, podendo, a depender de seu teor, criar novos tributos que incidam nos templos de qualquer culto, visto que a referida imunidade constitucional é concernente aos impostos.

De qualquer sorte, considerando-se que durante a campanha presidencial de 2018 for fortemente considerado uma nova assembleia constituinte, é sempre salutar que essas discussões sejam analisadas em pormenores e levadas ao debate junto à sociedade civil, uma vez que, como sempre, seriam um dos grandes

afetados acaso fosse redigida uma nova Constituição em que não se abordasse sobre as imunidades dos templos de qualquer culto.

3. ESTADO E RELIGIÃO SOB O PRISMA HISTÓRICO

A interferência do Estado na religião e vice-versa, geralmente está pautado nos debates públicos. Tem-se a ideia de que Estado e a religião devem estar separados, eis que ao longo da história genocídios foram empreendidos em nome da religião (ou de um deus), e o Estado em diversas oportunidades foi carrasco com as religiões e seus adeptos. Os melhores exemplos ocorreram durante a segunda guerra mundial, com a Alemanha nazista [...] O racismo alemão, em última análise, era um racismo político, fundado sobre o estado civil e o vínculo de religião [...], conforme demonstra Sahid Maluf (2019, p.179).

Com ênfase no século XII o Estado era justificado por Deus, ao ponto que pessoas específicas eram tidas como mensageiros de Deus, porquanto acreditava-se que determinadas pessoas haviam recebido tal missão de um ser transcendente metafísico. Nesse trilhar, Santo Tomás de Aquino, um eminente pensador de sua época, ventilou que todo o poder vem de Deus e os seres humanos devem se contentar com a vontade Dele. Vislumbrava-se, assim, uma evidente interferência do divino no Estado, já que o este só existia em decorrência daquele.

Nesse contexto, tem-se a valiosa observação do eminente professor Sahid Maluf (2019, p. 93):

Nestes termos, a teoria do direito divino providencial pregou a separação dos dois poderes – temporal e espiritual – sob o dogma de que o poder divino é originário e superior, devendo o Estado respeitar as leis eternas e imutáveis do Criador na ordem temporal. Comentando esta doutrina observou Loysseau que o Rei é senhor e servo ao mesmo tempo, tanto aos olhos de Deus como aos olhos do povo.

Desta feita, depreende-se que à época, o referido pensamento era hegemônico, não havendo uma justificação do Estado mais aceito do que a vontade divina. Convém acentuar que o referido pensamento foi moldado após o advento do século XIII com as chamadas teorias racionalistas ou jus naturalismo. Consigna-se, por oportuno, que já se vislumbrava a divisão entre sociedade civil e sociedade religiosa.

Assim, vale acentuar que a sociedade civil trataria de bens do corpo e a sociedade religiosa cuida da espiritualidade. Na sociedade civil o homem tem sua busca respostas para suas angústias na ciência, tem ênfase por bens materiais, realizações pessoais, ou seja, tudo aquilo que a vida mundana pode oferecer, ao passo que a vida espiritual eleva o debate a um nível, por vezes, transcendente metafísico quando se subordina à soberania de Deus, ou até mesmo às leis da natureza. [...] A organização da sociedade civil corporifica-se no Estado; a organização da sociedade religiosa corporifica-se na Igreja [...], salienta o eminente professor Sahid Maluf (2019, p. 393).

Nesse compasso, insta assinalar que por séculos (apaziguando-se no século XIX) a Igreja e o Estado travaram conflitos que ecoarão pela eternidade. Isto posto, eminentes pensadores se posicionaram nesses tempos obscuros, entre a supremacia do poder espiritual, Santo Tomás de Aquino foi em defesa da separação da sociedade civil e da espiritual, salientando a importância de ambas para a salutar convivência em comunidade (MALUF, 2019, p. 397).

A título de informação, é fundamental frisar que no transcurso da história a luta entre o Estado e a Igreja foi calcada na barbárie. O rei Felipe, o Belo, que reinou na França durante o século XIV, imbuído por um espírito de vingança, começou a cobrar impostos sobre os bens da Igreja, sendo que houvera insurgência imediata do Papa Bonifácio VIII. Vislumbra-se, portanto, que grupos que aventam uma eventual cobrança de impostos sobre os templos de qualquer culto são, provavelmente, calcados num ressentimento, o que ficara evidenciado com a reação do rei Felipe, o Belo, porquanto prendera o mencionado Papa Bonifácio após sua insurgência contra os impostos (MALUF, 2019, p. 395).

Nessa toada, conclui o eminente professor Sahid Maluf (2019, p. 395):

O Papa Bonifácio VIII reagiu energicamente, publicando três bulas (Clericis laicos, Ausculta fili e Unam sanctam), nas quais sustentava não só que a igreja não podia sujeitar-se a qualquer encargo fiscal, como também reiterava de modo imperativo o princípio da supremacia da autoridade eclesiástica sobre a autoridade laica, como o haviam proclamado Gregório VIII e Inocência III: *omnem creaturam humanam subesse romano pontifici declaramus*. **O Rei Felipe fez prender o Papa pelo ministro Nogaret, seguindo-se uma nova fase de sobreposição do poder civil ao poder religioso** (grifei).

Destarte, com os diversos percalços ao longo da história foi pensado em uma separação harmônica a fim de que os dois governos pudessem coexistir. Todavia, não obstante a referida separação, aventa-se, ainda, que a religião tem influído governos, inclusive na pós-modernidade.

A laicidade do Estado, desse modo, tem sido contestada. Urge assinalar que o preâmbulo da Constituição Cidadã de 1988 é alvo de algumas críticas, visto que o preâmbulo, a despeito de não ter força normativa, este enuncia o espírito de uma Constituição, da sua ideologia e o pensamento que orientou os trabalhos da Assembleia Constituinte.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Nesse ponto, infere-se que a Constituição brasileira adotou o sistema da constituição norte-americana, cuja semelhança é inequívoca. Assim como na Constituição norte-americana, a brasileira invocou o nome de Deus [...] No Preâmbulo, via de regra, faz o legislador constituinte sumária profissão de fé nos altos princípios da liberdade, da justiça e do regime democrático, invocando às vezes a proteção de Deus [...], frisava o saudoso e eminente constitucionalista Paulo Bonavides (2004, p. 79).

Com isso, vale destacar acerca do preâmbulo da Constituição três teses essenciais, a saber: a) irrelevância jurídica; b) tese da relevância jurídica direta; c) tese da plena eficácia. Importante consignar as duas principais teses. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.076/AC seguiu a primeira tese.

O preâmbulo, ressaí das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses

princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que reproduzidos ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. (ADI 2.076/AC. Relator Min. Carlos Veloso. 15/08/2002).

Vislumbra-se, desse modo, que a Suprema Corte entende que o preâmbulo não possuiu relevância jurídica, tampouco é obrigação do constituinte colocá-lo, uma vez que não integra a Constituição. Com isso, extrai-se que o preâmbulo, à luz do entendimento do STF é para proclamação ou exortação. Portanto, não é possível afirmar que o nome de Deus no preâmbulo estaria ferindo a laicidade do Estado.

Lado outro, o eminente Desembargador e Professor Kildare Gonçalves Carvalho trouxe a importante lição do professor Robert Pellux que se filia a segunda corrente:

É no preâmbulo que se encontra, ou em todo caso deveria se encontrar a expressão da consciência coletiva de uma nação num determinado momento ou ao menos a expressão das idéias sobre as quais a maior parte dos espíritos estão de acordo: quer seja que o constituinte tenha pretendido somente reconhecer e proclamar os grandes princípios que comandam a evolução política e social, e consolidar os resultados já adquiridos na ordem legislativa, que que, mais ambicioso, ele tenha indicado os futuros progressos e ditar as palavras de ordem, ou mesmo prescrições diretas, juridicamente obrigatórias para o legislador futuro. (PELLOUX, 1947, apud, CARVALHO, 2007).

Com isso, infere-se que o saudoso professor entendia que o preâmbulo, faria parte tanto formalmente como materialmente da Constituição, emanado pelo o constituinte e, portanto, sujeito ao mesmo rigor legislativo que as demais normas. Desse modo, haveria uma maior relevância do preâmbulo para a constituição.

Com efeito, discussões sobre a Bíblia Política são sempre salutares. Nessa esteira, quando se traz à baila a Laicidade do Estado em sentido amplo, colidindo-a com as imunidades dos templos de qualquer culto, decerto há peculiares considerações sobre o tema.

3.1 As imunidades e a laicidade do estado

Com um Estado laico o Brasil não tem uma religião oficial, e isso não significa que é um Estado ateuista ou contrário às religiões, mas sim a neutralidade do Estado em relação a qualquer tipo de religião. A Constituição Federal sedimenta a laicidade

do Estado brasileiro, isto é, tem-se uma postura neutra do Estado para com as religiões.

Nesse passo, a laicidade do Estado, a Constituição Federal de 1988 também consagrou a liberdade religiosa dos cidadãos, para que as igrejas e afins possam se organizar e estruturar sem a interferência do poder público, de modo que consagrou em seu artigo 5º, inciso VI a liberdade de crença, bem como assegurando o exercício dos cultos, de seus locais e liturgias.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (BRASIL, 1988).

Com isso, com o intento se assegurar e garantir a liberdade de crença prevista na Constituição Federal de 1988, foi assegurada a imunidade para os templos de qualquer culto, pois em não havendo a incidência de impostos seria uma garantia maior que todas as religiões pudessem realizar seus cultos e liturgias, com a liberdade que dispõe o artigo supracitado.

A liberdade religiosa tem como uma de suas bases a benesse constitucional em favor dos templos religiosos quando trata da possibilidade da organização religiosa sem que o Estado embarace ou impeça seu funcionamento. As imunidades tributárias previstas na Constituição Federal são situações em que o constituinte originário estabeleceu que não se pode instituir tributo. É uma ferramenta para preservação de certos valores considerados de relevância. Por essa razão, o instituto da imunidade tributária dos templos se desenvolveu, tornando mais efetiva a liberdade religiosa e também o Estado laico, a fim de que seja inibida a preferência ou a intervenção estatal sobre alguma religião (PERES, 2017, p. 2).

Assim, o Estado deve se manter afastado das religiões, não podendo interferir em seu funcionamento, a fim de assegurar o que dispõe a Constituição Federal, garantindo a liberdade de crença dos indivíduos. Salienta-se, por oportuno, que a liberdade de crença ora citada é cláusula pétrea, ou seja, não pode ser retirada da Constituição, nem mesmo com uma Proposta de Emenda à Constituição.

Nessa senda, verifica-se que a imunidade dos templos de qualquer culto é fundamental para o livre exercício dos cultos e suas liturgias, porquanto ao garantir a

referida imunidade fomenta os valores previstos na Constituição cidadã. Vale ressaltar que as igrejas historicamente realizam trabalhos sociais alcançando camadas onde o Estado por vezes não alcança.

A discussão a respeito do estado laico, liberdade religiosa e a imunidade tributária dos templos mostra-se deveras importante, pois o sistema político-jurídico adotado pelo Brasil é laico e a liberdade religiosa é um direito fundamental. Assim sendo, o entendimento acerca da vedação da cobrança de tributos aos templos religiosos apresenta-se indispensável, visto que a imunidade protege a laicidade estatal bem como a liberdade religiosa. Verifica-se que a religião esteve presente desde antes da colonização do Brasil, pois Portugal, país colonizador, possuía forte relação com a Igreja católica (PERES, 2017, p. 2).

Destarte, verifica-se que ao invés de ferir a laicidade do Estado, a imunidade dos templos de qualquer culto se demonstra algo histórico ao país, uma vez que a matriz católica do Brasil subiste desde os tempos do Brasil colônia. Defender a imunidade dos templos de qualquer culto, é defender os valores proclamados na Constituição Federal de 1988, é defender a vontade do Constituinte originário, cujo intento foi assegurar que a liberdade religiosa possa ser plenamente exercida conforme preceitua do art. 5, inciso VI da Constituição Cidadã, e para tanto, garantiu a imunidade dos templos de qualquer culto.

CONCLUSÃO

Conforme se verificou, o advento de uma recessão econômica costuma trazer discussões de como o Estado irá aumentar sua arrecadação. Depreende-se que majoração de alíquotas, mudanças na base de cálculo para torná-las mais onerosas, ou até mesmo a criação de novos tributos é um tema corriqueiramente ventilado. Diante disto, ainda se constatou neste trabalho que o imposto é a espécie tributária mais rentável para economia brasileira, com ênfase no I.R. (imposto sobre renda).

Isso, aliado aos grupos que normalmente não possui uma religião, tem resultado em sugestões para que o fisco cobre impostos dos templos de qualquer culto. Com efeito, subsiste algumas controvérsias acerca da possível instituição da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, uma vez que os templos são imunes somente aos impostos. Todavia, nota-se que aqueles que bradam que os templos paguem tributos, aparentemente não estão preocupados com a saúde fiscal do

Estado, porquanto as imunidades previstas na Constituição são cláusulas pétreas. Desse modo, extrai-se um aparente preconceito religioso que, ao pugnar pela cobrança de tais tributos, externam um possível ressentimento que tem com a religiosidade de grande parte da população brasileira.

A bem da verdade, é que o Brasil ainda está a passos curtos no processo democrático. Foi assentado pelo Constituinte que os templos de qualquer culto não pagariam impostos, porquanto já se verificava a importância que possuem junto à sociedade, quer seja para realização de programas sociais em locais que o Estado não alcança, quer seja para um sentimento de paz da população em vislumbrar que o Estado não irá obstaculizar sua crença. Porém, não há como se olvidar que o Estado brasileiro, no que concerne à cultura, ainda não conseguiu se desvincular completamente do cristianismo, visto que ainda é possível encontrar diversos símbolos religiosos em repartições públicas, bem como o nome de “Deus” no preâmbulo da Constituição, a despeito da ausência de força normativa desse.

Verifica-se, também, um certo favorecimento das religiões que possuem a matriz cristã frente às demais religiões, causando uma certa estranheza considerando-se que o Estado brasileiro não possui nenhuma religião oficial. Conforme foi demonstrando, religiões de matriz africana não costumam pautar os debates sobre esse tema, bem como vale acentuar que a maçonaria que, não obstante ter sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, não lhes foi concedida a imunidade garantida aos templos de qualquer culto. Isso, reflete como o cristianismo está enraizado não somente nos espaços públicos, mas na cultura da população brasileira.

REFERÊNCIA

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Consitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL, **Código Tributário Nacional**, 1966. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em 30.08.2019.

BRASIL, **Constituição Federal**, 1988. Disponível em: <<http://planalto.gov.br>>. Acesso em 23.10.2019.

BRASIL, **CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=9CA6FF64951DF53C97EC2228BBED5F22?jurisprudencialdJuris=47276&indiceListaJurisprudencia=8&firstResult=3650&tipoPesquisa=BANCO/>>. Acesso em 18.09.2019.

BRASIL, **STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=217200>>. Acesso em 15.09.2019.

BRASIL, **STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=217200>>. Acesso em 30.08.2019.

BRASIL, **RECEITA FEDERAL**. Disponível em: <<http://ftp.receita.fazenda.gov.br/publico/Legislacao/SolucoesDivergenciaCosit/2013/SDCosit039.pdf>>. Acesso em 24.09.2019.

BRASIL, **RECEITA FEDERAL**. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/acesso-rapido/tributos/CSLL>>. Acesso em 24.09.2019.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 13. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LINDNER, Julia. **Tributação de igrejas: bancada evangélica vai até Bolsonaro**. 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/economia/bolsonaro-se-reune-com-bancada-evangelica-para-falar-de-tributacao-das-igrejas,1947506fc4e10a0609bba3ab16045638aysu9kib.html>>. Acesso em 17.10.2019

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PACHECO, Alexandre. **Tributação de igrejas: 4 razões de por que esta é uma péssima ideia**. 2019. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/colunistas/jogo-das-regras/tributacao-de-igrejas-4-razoes-de-por-que-esta-e-uma-pessima-ideia>>. Acesso em 24.09.2019

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PERES, Séfora. **Estado Laico, Liberdade Religiosa e a Imunidade Tributária dos Templos Religiosos**. 2017. Disponível em: <<https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Se%CC%81fora-Rodrigues-Hillesheim-da-Silva-Peres.pdf>>. Acesso em 23.10.2019.

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira (Organizador). **Direito e Religião: abordagens específicas**. Ribeirão Preto: SDDS/ FDRP USP, 2016.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.